

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/ 018568

RECORRENTE: DORA ANTUNES DE CAMPOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000234244

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA ATÉ 20%”. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. RESPEITADA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN E INMETRO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB, lavrada no AIT nº **R000234244** em 20/07/2016, na Rodovia BA 526, Km 16, sentido Crescente, cidade de Salvador/BA.

Em sua defesa recursal a Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório que se lhe recai, vez que não colaciona aos autos qualquer prova ou fato que corrobore sua defesa.

Alega que o Auto de Infração de Trânsito – AIT fora lavrado ferindo normas legais, sem, contudo, não aponta quais seriam as supostas irregularidades. Afirma que não pôde apresentar condutor nem Defesa Prévia, pois não teria recebido a Notificação dentro do prazo. Ainda, que solicitou segunda via na SEINFRA, mas que o mesmo não foi remetido para sua residência.

Supõe ser ônus deste Órgão “provar que a Requerente foi devidamente notificada”.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Acerca dos Estudos Técnicos, supõe que não estriam estes disponíveis para os usuários.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superado juízo de admissibilidade recursal, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito.

As razões recursais aduzidas acerca de suposta inconsistência do AIT não procedem, vez que este fora regularmente lavrado em 20/07/2016 e, malgrado afirmação em contrário, foi expedido em 09/08/2016, dentro dos 30 dias como manda o CTB no inciso II do art. 281, conforme se vê no Relatório de Auto de Infração/Extrato anexado.

Da simples análise das Notificações, resta claro não ter havido qualquer supressão de prazo, seja para Apresentação de Condutor ou Defesa de Autuação, tendo sido a infração, lavrada em 20/07/2016 teve sua Notificação de Autuação de Infração – NAI expedida dentro dos 30 dias que determina o inciso II do art. 281 do CTB (em 09/08/2016), e recebida pelo Recorrente via AR nº FJ216536698BR, em prazo para apresentar condutor – 05/09/2016 e para apresentar a sua defesa de autuação – 19/09/2016.

Ainda sobre o tema, cabe aclarar o entendimento formulado pela Recorrente e fundamentado no art. 282 do CTB. Este artigo refere-se ao lapso prazal mínimo normativo entre o recebimento da NIP, vez que fala em aplicação de penalidade e o prazo para protocolar Recurso à JARI. Assim, quando a Recorrente fundamenta neste artigo e se reporta a citação, evidencia entendimento equivocado acerca da norma, pois a ciência da existência de um processo administrativo, logo, a “citação”, é feita em momento anterior, pela NAI, quando chama o autuado para conhecer da autuação da infração. Vejamos as citadas normas:

CTB, Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Grifado)

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

(omissis)

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de **recurso** pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

(omissis)

Resolução 619/16, Art. 4º - À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, inafastado a presunção *juris tantum* e sua consequente aplicação com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos. Intenta a Recorrente esquivar-se da multa, sob argumento de que não recebera as Notificações, o que já foi suficientemente comprovado por meio do Extrato que segue anexado. Ademais, os atos praticados por agentes investidos de competência para tanto, gozam de fé de ofício, que só é afastada se apresentada prova cabal em contrário. Não é o caso.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000234244, válido, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000234244**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 18 de setembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária